



EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE RIO CLARO – RJ

Ref. IC nº 2016.00880432

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, através do Grupo de Atuação Especializada em Educação, situado na Av. Marechal Câmara 350, 6º andar, Centro da Cidade do Rio de Janeiro, vem, perante Vossa Excelência, com fundamento no art. 129, III, da Constituição da República, art. 34, VI, da Lei Complementar Estadual n. 106/03, e no art. 11, II da Lei 8.429/92, ajuizar a presente

AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER

em face do **MUNICÍPIO DE RIO CLARO**, pessoa jurídica de direito público interno, CNPJ/MF 29.051.216/0001-68, com endereço na avenida João Batista Portugal, 230, Centro, Rio Claro.

1. DOS FATOS

O Inquérito Civil n. **2016.00880432** foi instaurado com o intuito de acompanhar a implementação da META 4 do Plano Nacional de Educação - PNE (Lei n.º 13.005/2014) que disciplina a universalização do acesso à educação às pessoas com deficiências, preferencialmente mediante sistema educacional inclusivo, no Município de Rio Claro.

Instaurado em outubro de 2016 por este Grupo de Atuação Especializada em Educação – GAEDUC em auxílio à Promotoria de Justiça de Rio Claro o Inquérito Civil em epígrafe se destinou a apurar a conformidade do atendimento educacional às pessoas com deficiência, a referida Meta 4 do PNE, e suas estratégias, e o que se verificou foi a inadequação do serviço prestado, tendo por parâmetro tanto as estratégias da Meta 4 do PNE como a Meta 4 e suas estratégias do próprio Plano Municipal de Educação (Lei nº 792/2015). Vejamos.

A apuração levada a efeito no referido procedimento se relacionava à inadequação dos programas educacionais que pretendiam concretizar META 4 e suas estratégias na forma como previsto pelo Plano Nacional de Educação, *verbis*:

Meta 4: **universalizar**, para a população de 4 (quatro) a 17 (dezessete) anos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação, o acesso à educação básica e ao atendimento educacional especializado, preferencialmente na rede regular de ensino, com a garantia de sistema educacional inclusivo, **de salas de recursos multifuncionais, classes, escolas ou serviços especializados, públicos ou conveniados**.

Estratégias:

4.1) contabilizar, para fins do repasse do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB, as matrículas dos (as) estudantes da educação regular da rede pública que recebam atendimento educacional especializado complementar e suplementar, sem prejuízo do cômputo dessas matrículas na educação básica regular, e as matrículas efetivadas, conforme o censo escolar mais atualizado, na educação especial oferecida em instituições



comunitárias, confessionais ou filantrópicas sem fins lucrativos, conveniadas com o poder público e com atuação exclusiva na modalidade, nos termos da Lei no 11.494, de 20 de junho de 2007;

4.2) **promover, no prazo de vigência deste PNE, a UNIVERSALIZAÇÃO do atendimento escolar à demanda manifesta** pelas famílias de crianças de 0 (zero) a 3 (três) anos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação, observado o que dispõe a Lei no 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional;

4.3) **implantar**, ao longo deste PNE, **salas de recursos multifuncionais e fomentar a formação continuada de professores e professoras para o atendimento educacional especializado nas escolas urbanas**, do campo, indígenas e de comunidades quilombolas;

4.4) **garantir atendimento educacional especializado em salas de recursos multifuncionais, classes, escolas ou serviços especializados, públicos ou conveniados, nas formas complementar e suplementar**, a todos (as) alunos (as) com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação, matriculados na rede pública de educação básica, conforme necessidade identificada por meio de avaliação, ouvidos a família e o aluno;

4.5) estimular a criação de centros multidisciplinares de apoio, pesquisa e assessoria, articulados com instituições acadêmicas e integrados por profissionais das áreas de saúde, assistência social, pedagogia e psicologia, para apoiar o trabalho dos (as) professores da educação básica com os (as) alunos (as) com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação;

4.6) manter e ampliar programas suplementares que promovam a acessibilidade nas instituições públicas, para garantir o acesso e a permanência dos (as) alunos (as) com deficiência **por meio da adequação arquitetônica, da oferta de transporte acessível e da disponibilização de material didático próprio e de recursos de tecnologia assistiva**, assegurando, ainda, no contexto escolar, em todas as etapas, níveis e modalidades de ensino, a identificação dos (as) alunos (as) com altas habilidades ou superdotação;

4.7) **garantir a oferta de educação bilíngue, em Língua Brasileira de Sinais - LIBRAS como primeira língua e na modalidade escrita da Língua Portuguesa como segunda língua, aos (às) alunos (as) surdos e com deficiência auditiva de 0 (zero) a 17 (dezesete) anos, em escolas e classes bilíngues e em escolas inclusivas**, nos termos do art. 22 do Decreto no 5.626, de 22 de dezembro de 2005, e dos arts. 24 e 30 da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, bem como a adoção do Sistema Braille de leitura para cegos e surdos-cegos;

4.8) **garantir a oferta de educação inclusiva, vedada a exclusão do ensino regular sob alegação de deficiência e promovida a articulação pedagógica entre o ensino regular e o atendimento educacional especializado**;

4.9) **fortalecer o acompanhamento e o monitoramento do acesso à escola e ao atendimento educacional especializado**, bem como da permanência e do desenvolvimento escolar dos (as) alunos (as) com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação beneficiários (as) de programas de transferência de renda, juntamente com o combate às situações de discriminação, preconceito e violência, com vistas ao estabelecimento de condições adequadas para o sucesso educacional, em colaboração com as famílias e com os órgãos públicos de assistência social, saúde e proteção à infância, à adolescência e à juventude;

4.10) fomentar pesquisas voltadas para o desenvolvimento de metodologias, materiais didáticos, equipamentos e recursos de tecnologia assistiva, com vistas à promoção do ensino e da aprendizagem, bem como das condições de acessibilidade dos (as) estudantes com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação;

4.11) promover o desenvolvimento de pesquisas interdisciplinares para subsidiar a formulação de políticas públicas intersetoriais que atendam as especificidades educacionais de estudantes com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação que requeram medidas de atendimento especializado;

4.12) promover a articulação intersetorial entre órgãos e políticas públicas de saúde, assistência social e direitos humanos, em parceria com as famílias, com o fim de desenvolver modelos de atendimento voltados à continuidade do atendimento escolar, na educação de jovens e adultos, das pessoas com deficiência e transtornos globais do desenvolvimento com idade superior à faixa etária de escolarização obrigatória, de forma a assegurar a atenção integral ao longo da vida;

4.13) apoiar a ampliação das equipes de profissionais da educação para atender à demanda do processo de escolarização dos (das) estudantes com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação, garantindo a oferta de professores (as) do atendimento educacional



especializado, profissionais de apoio ou auxiliares, tradutores (as) e intérpretes de Libras, guias-intérpretes para surdos-cegos, professores de Libras, prioritariamente surdos, e professores bilíngues;

4.14) **definir, no segundo ano de vigência deste PNE, indicadores de qualidade e política de avaliação e supervisão para o funcionamento de instituições públicas e privadas que prestam atendimento a alunos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação;**

4.15) promover, por iniciativa do Ministério da Educação, nos órgãos de pesquisa, demografia e estatística competentes, a obtenção de informação detalhada sobre o perfil das pessoas com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação de 0 (zero) a 17 (dezessete) anos;

4.16) incentivar a inclusão nos cursos de licenciatura e nos demais cursos de formação para profissionais da educação, inclusive em nível de pós-graduação, observado o disposto no caput do art. 207 da Constituição Federal, dos referenciais teóricos, das teorias de aprendizagem e dos processos de ensino-aprendizagem relacionados ao atendimento educacional de alunos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação;

4.17) promover parcerias com instituições comunitárias, confessionais ou filantrópicas sem fins lucrativos, conveniadas com o poder público, visando a ampliar as condições de apoio ao atendimento escolar integral das pessoas com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação matriculadas nas redes públicas de ensino;

4.18) promover parcerias com instituições comunitárias, confessionais ou filantrópicas sem fins lucrativos, conveniadas com o poder público, visando a ampliar a oferta de formação continuada e a produção de material didático acessível, assim como os serviços de acessibilidade necessários ao pleno acesso, participação e aprendizagem dos estudantes com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação matriculados na rede pública de ensino;

4.19) promover parcerias com instituições comunitárias, confessionais ou filantrópicas sem fins lucrativos, conveniadas com o poder público, a fim de favorecer a participação das famílias e da sociedade na construção do sistema educacional inclusivo.

Ressalte-se que tal previsão normativa não se trata de ingerência na independência do ente municipal pela União. Ao contrário. Verificou-se durante a apuração dos fatos que o Município de Rio Claro possui legislação local ainda mais concessiva sobre o tema, e que esta também não é cumprida plenamente pelo ente público local, *verbis*:

Lei municipal n. 792/2015

(...)

Meta 4:

Universalizar para a população de 4(quatro) a 17(dezessete) anos, com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação, o acesso à educação básica e ao atendimento educacional especializado, preferencialmente na rede regular de ensino, com a garantia de sistema educacional inclusivo, salas de recursos multifuncionais, classes, escolas ou serviços especializados, públicos ou conveniados, em até 3 anos, a partir da vigência deste Plano.



Neste diapasão, durante a tramitação do IC supracitado, foram realizadas diligências com o objetivo de sanar a omissão do Poder Público municipal, visando à implementação de medidas que garantissem o cumprimento das normas em comento com:

- (a) a **UNIVERSALIZAÇÃO** do ensino através realização de **BUSCA ATIVA** entre os municípios para que se assegurasse a efetiva universalização da educação inclusiva, vez que o Plano Municipal de Educação prevê a universalização em 3 anos não restrita à demanda manifesta;
- (b) a realização das **OBRAS DE ACESSIBILIDADE** nas instituições de ensino do Município para que se assegurasse o acesso físico das pessoas com deficiência a estes locais;
- (c) a efetiva estruturação da rede com **PESSOAS** capacitadas para a realização do ensino inclusivo de maneira eficiente e a formação continuada dos profissionais de educação;
- (d) a confecção de **UM PROJETO POLÍTICO-PEDAGÓGICO** eficaz para o atendimento às pessoas com deficiência;
- (e) **TRANSPORTE ADAPTADO**; e
- (f) **CARÊNCIA DE MATERIAL**.

Percebe-se, de início, que a universalização do ensino para pessoas com deficiência pelo Plano Municipal de Educação, como transcrito acima, deveria ter ocorrido em **3 ANOS DA IMPLEMENTAÇÃO DO PLANO**.

É de notório saber que não se atinge a universalização do ensino ou de qualquer política pública apenas se limitando à procura manifesta dos concidadãos, eis que apenas através de um programa de busca ativa de “usuário” do serviço oferecido é que se saberá se o serviço público foi universalizado ou não. E isso porque a busca ativa vai mapear o verdadeiro campo de atuação da política pública para o administrador e este vai poder verificar a efetividade dos programas existentes através da apuração da falta ou do excesso de vagas ofertadas, da ausência ou sobra de pessoal especializado contratado para prestar o serviço etc. Tanto isso é verdade que o Município aderiu, em 2018, ao programa do UNICEF de busca ativa de crianças e adolescentes sem deficiência.

Contudo, verifica-se que não existe um programa efetivo para o cumprimento da META 4 ou qualquer outro programa mencionado no PPA, na LDO ou na LOA de efetiva BUSCA ATIVA de crianças e adolescentes deficientes para que estas sejam identificadas e, conseqüentemente, consiga-se realizar a educação inclusiva em favor destas. Somente através desta busca ativa se poderá obter a universalização pretendida pelo Plano Municipal de Educação, bem como se identificar a efetividade da política pública ofertada pelo Município.

E mais, a realização dos avanços verificados no curso do inquérito civil não podem se transformar em avanços *de mera ocasião*, o que frustra, por si só, o Plano Municipal de Educação, com



prazo decenal. Como o próprio nome esclarece, deve-se tratar de um planejamento para a melhoria da educação municipal não podendo esta ficar ao alvedrio deste ou daquele administrador. Ou seja, a busca ativa é o início da investigação acerca da política pública (planejamento) que permitirá mapear o Município com dados concretos, afastando a possibilidade de realização da política apenas com base no senso comum (a famosa política de apenas *tapar os buracos*).

Assim, somente se constatará a universalização do acesso à educação aos portadores de deficiência após a construção de um processo de BUSCA ATIVA efetiva do Município.

Frise-se que a Lei nº 13.005 ou Plano Municipal de Educação não cuidam de mero aconselhamento ao gestor público quando determinam a universalização do ensino inclusivo, tratando-se de efetiva norma jurídica, portanto, exigível. Tanto isso é verdade que, em seu art. 5º, a lei prevê sua forma de execução e os órgãos responsáveis pela fiscalização do CUMPRIMENTO das metas:

Art. 5º A execução do PNE e o cumprimento de suas metas serão objeto de monitoramento contínuo e de avaliações periódicas, realizados pelas seguintes instâncias:

I - Ministério da Educação - MEC;

II - Comissão de Educação da Câmara dos Deputados e Comissão de Educação, Cultura e Esporte do Senado Federal;

III - Conselho Nacional de Educação - CNE;

IV - Fórum Nacional de Educação.

Tudo isso porque o *outro* Plano Nacional de Educação, Lei n.º 10.172/2001, foi solenemente e integralmente *esquecido* pelo administrador público, **e não restou executado em dez anos de sua vigência.**

Assim, com o intuito de evitar que o *novo* Plano Nacional de Educação tampouco fosse executado até 2024 (prazo para o seu término), medidas estão sendo tomadas pelos órgãos de fiscalização e pelo Judiciário para que se evite a inércia do administrador, ressaltando, novamente, que não há nenhum programa ou meta especificado no PPA, LDO ou no LOA de Rio Claro que cuide da **BUSCA ATIVA dos usuários do serviço, a demonstrar que a mera troca de administrador pode ocasionar o desmantelamento de qualquer avanço obtido nos últimos anos pela administração pública.**

Em relação aos demais itens (b; c; d; e; f), foi realizada reunião por este GAEDUC com o Secretário Municipal de Educação de Rio Claro, Sr. Mario Vidigal Barbosa Júnior e a Diretora do Departamento de Educação do Município em **24 de novembro de 2016** para que se iniciasse a produção de dados acerca dos eixos e estratégias da META 4.

Neste sentido, as deficiências do serviço de educação especial do Município foram apontadas pelos próprios gestores municipais, o que poderia ter sido um ponto de partida para a resolução dos problemas ali relacionados, quais foram (fls. 22/23):

a) carência de ACESSIBILIDADE das Creche Ernane, Creche Menino Jesus e Escola Getulândia;

b) dificuldade no acesso ao **TRANSPORTE ESCOLAR ADAPTADO;**



c) **INEXISTÊNCIA DE SALA DE RECURSO MULTIFUNCIONAL no modelo preconizado pelo MEC;**

d) **carência no número de MEDIADORES E CUIDADORES**, tendo em vista que o concurso público realizado para o preenchimento desses cargos foi suspenso pelo Poder Judiciário;

e) que **não existem monitores nem intérpretes em LIBRAS no município;**

f) que **o PLANO DE DESENVOLVIMENTO INDIVIDUAL – PDI AINDA ESTAVAM SENDO ELABORADOS PELO NÚCLEO DE ATUAÇÃO ESPECIAL.**

Em seguida, atendendo a requisição ministerial foi enviado documento datado de **04 de novembro de 2016**, ou seja, elaborado 20 dias antes da reunião supramencionada, **o rol de escolas com alunos portadores de deficiência, incluindo listagem nominal desses alunos e a deficiência de cada um.**

Neste documento, o Município esclareceu **possuir atendimento educacional especializado** no contraturno, realizado nas salas multifuncionais das seguintes unidades escolares (fl. 38/46):

- a) Centro Municipal de Ensino São José;
- b) Escola Municipalizada de Lídice;
- c) Escola Municipalizada Aureliano Portugal;
- d) Escola Municipalizada Pouso Seco;
- e) Escola Municipalizada Getulândia;
- f) Núcleo Municipal de Educação Infantil Domiciana Gavião Neves II;
- g) Creche Municipal Menino Jesus de Praga.

No mesmo documento há a informação de que o Município **possui monitores de educação especial que atuam com os alunos na sala regular**; que **todas as escolas do Município já contavam com um projeto político-pedagógico que institucionalizasse o Atendimento Educacional Especializado**; e **que as unidades desenvolviam o Plano de Desenvolvimento Individual de cada um dos alunos portadores de deficiência.**

AQUI SE EVIDENCIAVA A FALTA DE CONTROLE ACERCA DA EDUCAÇÃO ESPECIAL NO MUNICÍPIO, EIS QUE AS INFORMAÇÕES PRESTADAS ATRAVÉS DO DOCUMENTO ELABORADO EM 04 DE NOVEMBRO DE 2016 E AQUELAS PRESTADAS NA REUNIÃO DO DIA 24 DE NOVEMBRO DE 2016 NÃO ESTAVAM ALINHADAS, HAVENDO DIVERSAS CONTRADIÇÕES ENTRE ELAS, COMO SE OBSERVA DO SUCINTO RELATO ACIMA.

No primeiro semestre de 2017 foram ouvidas na Promotoria de Justiça de Rio Claro alguns responsáveis legais de alunos com portadores de deficiência, cujos trechos das oitivas aqui transcrevemos de modo a demonstrar a gravidade da situação (IC 03/2017):

“(…) que é genitora da menor Emanuelly Santos da Silva (nasc. 19/05/2011); que Emanuelly estuda no Núcleo Estudantil Domiciana Gavião Neves; (...) **que desde a última oitiva informal prestada nesta Promotoria a menor continua sem professor de LIBRAS (...)**”



“(…) que é genitora de Kayke da Cruz Marques (nasc. 21.02.2011) (...); que Kayke está matriculado na Escola Municipalizada de Lídice; (...) que Kayke frequenta a turma AEE na Pestalozzi em Angra, **porque não tem mais aulas AEE no Colégio São José em Rio Claro**; que no primeiro dia de aula o Kayke foi à aula, mas ligaram para a informante aproximadamente 14:00 para buscar seu filho, **pois não teria nenhum cuidador para tomar conta do Kayke; que por isso o Kayke ainda não pode voltar às aulas em 2017** (...)”

“(…) que é genitora de Maria Eduarda Chagas Matos (DN.: 30.05.2007) a qual foi diagnosticada com doença de referencia CID 10F71 (retardo mental moderado); que Maria Eduarda está no 3º ano do ensino fundamental da Escola Municipalizada de Lídice; que as aulas começaram dia 06/02/2017; **que neste ano ainda não começaram as aulas AEE; que até o momento Maria Eduarda está sem cuidadora durante as aulas o que vem prejudicando seu aprendizado**; (...) que nas duas últimas reuniões de pais não foi apresentado nenhum programa escolar para as crianças portadoras de necessidades especiais, somente foi mencionado que estavam convocando os cuidadores, mas sem previsão definida de quando começariam a trabalhar (...)”

“(…) que é genitora de Débora Luiza Panoni Pires (D.N.: 05/12/2007); que Débora é portadora de necessidades especiais; (...) **que no presente ano ainda não recomeçaram as aulas AEE; que até Débora não tem ido às aulas por falta de cuidadores** (...)”

Visando verificar *in loco* a situação da educação especial no Município de Rio Claro e em razão da impossibilidade de se realizar inspeções em todas as unidades escolares do Município, solicitamos a equipe técnico-pedagógica do Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Justiça de Tutela Coletiva de Proteção à Educação uma inspeção em 05 (cinco) unidades escolares onde foi indicado pelo próprio Município que havia alunos com deficiência. Assim, podemos resumir as análises técnicas de fls. 170/206 para melhor apresentar as irregularidades encontradas pela equipe técnica em agosto de 2017:

1) Escola Municipalizada Deputado Câmara Torres:

1.1 possui sala de recursos multifuncionais para atendimento no contraturno com profissional especializado, **mas que tal atendimento só teria iniciado no segundo semestre de 2017**. Contudo, não foi apresentado a equipe do MPRJ o cronograma nem o planejamento dos alunos;

1.2 há Plano de Desenvolvimento Individual-PDI de cada aluno e 1 profissional de apoio (monitor) para uma aluna com deficiência visual. Há um aluno com síndrome de Asperger que, apesar de ter indicação para monitoria, não há profissional disponível. Na ausência do monitor há a figura do “aluno colaborador” responsável por auxiliar os alunos com deficiência na sala e aula regular;

1.3 foi informado pela gestora da unidade que a professora da sala de recursos multifuncionais fez um curso sobre autismo e que com relação aos demais professores a equipe pedagógica os auxilia sanando as dúvidas durante os conselhos de classe;



1.4 o **projeto político-pedagógico** não contém informações acerca da educação especial nem da oferta do Atendimento Educacional Especializado-AEE, contrariando regulamentação constitucional e legal sobre o tema;

1.5 não é garantido à pessoa com deficiência acesso a produtos, recursos, estratégias, práticas, processos, métodos e serviços de tecnologia assistiva que maximizem sua autonomia, mobilidade pessoal e qualidade de vida, em desacordo com normativa vigente.

2) Escola Municipalizada de Lídice:

2.1 a sala de recursos multifuncionais estava em reforma e, portanto, o Atendimento Educacional Especializado-AEE que havia se iniciado apenas no segundo semestre já estava suspenso. A diretora da unidade esclareceu que os materiais enviados pela Secretaria de Educação para a unidade não são suficientes para atender as necessidades dos alunos; que o AEE é realizado no contraturno, uma vez por semana com duração de 50 minutos com professora especializada (mas não havia documentação que comprovasse essa especialização), que iniciou na função em 2017;

2.2 **a escola exige laudo médico para inserção do aluno no AEE, abrindo exceções nos casos de deficiência aparente, o que está em desacordo com regulamento estadual e federal acerca do tema;**

2.3 **há 4 profissionais de apoio para acompanhar os alunos com deficiência,** faltando apenas um profissional para um aluno, demanda esta ainda não sanada pela Secretaria de Educação;

2.4 . Não foi informado pela pedagoga da unidade se o Município assegura adoção de práticas pedagógicas inclusivas pelos programas de formação inicial e continuada de professores e oferta de formação continuada para o AEE mas foi informado que os professores das turmas regulares que e atendem alunos incluídos não possuem especialização

2.4 **o projeto político-pedagógico não contém informações acerca da educação especial nem da oferta do Atendimento Educacional Especializado-AEE, contrariando regulamentação constitucional e legal sobre o tema.**

3) Núcleo Especial de Educação Infantil Domiciana Gavião Neves: não foi possível realizar a vistoria em razão da ausência da diretora da unidade.

4) Centro Municipal de Ensino São José:



4.1 a sala de recursos multifuncionais estava em funcionamento e o AEE é realizado com professora especializada (mas não havia documentação que comprovasse essa especialização);

4.2 há profissionais de apoio para os alunos com deficiência. Contudo, não há ensino de Linguagem Brasileira de Sinais – LIBRAS, em que pese haver uma aluna com deficiência auditiva;

4.3 não foi informado pela pedagoga da unidade se o Município assegura adoção de práticas pedagógicas inclusivas pelos programas de formação inicial e continuada de professores e oferta de formação continuada para o AEE mas foi informado que os professores das turmas regulares que e atendem alunos incluídos não possuem especialização;

4.4 a escola exige laudo médico para inserção do aluno no AEE, o que está em desacordo com regulamento estadual e federal acerca do tema;

4.5 o **projeto político-pedagógico não contém informações acerca da educação especial nem da oferta do Atendimento Educacional Especializado-AEE**, contrariando regulamentação constitucional e legal sobre o tem;

4.6 o **atendimento aos alunos com deficiências não é feito através do Plano Educacional Individualizado em desacordo com a regulamentação estadual sobre o tema.**

5) Núcleo Especial de Educação Infantil Domiciana Gavião Neves II:

5.1 não há sala de recursos multifuncionais, o AEE é oferecido em outra unidade escolar ao lado, o Núcleo Especial de Educação Infantil Domiciana Gavião Neves, e que apenas um aluno realiza tal atendimento no contraturno como determina a norma regulamentar vigente, sendo que os demais realizam no turno principal e que isso **ocorre em razão da dificuldade do transporte escolar no contraturno;**

5.2 a **escola exige laudo médico** para inserção do aluno no AEE, o que está em desacordo com regulamento estadual e federal acerca do tema;

5.3 o **projeto político-pedagógico** não contém informações acerca da educação especial nem da oferta do Atendimento Educacional Especializado-AEE, contrariando regulamentação constitucional e legal sobre o tema;

5.4 o Município não assegura adoção de práticas pedagógicas inclusivas pelos programas de formação inicial e continuada de professores e oferta de formação continuada para o AEE e os professores das turmas regulares que e atendem alunos incluídos não possuem especialização;



5.5 não há metodologia de ensino e recursos didáticos diferenciados para atendimento dos alunos incluídos. **Pela diretora da unidade foi dito que não é garantido à pessoa com deficiência acesso a produtos, recursos, estratégias, práticas, processos, métodos e serviços de tecnologia assistiva que maximizem sua autonomia, mobilidade pessoal e qualidade de vida, em desacordo com normativa vigente.**

O Conselho Tutelar de Rio Claro foi instado a se manifestar por este GAEDUC acerca de possíveis irregularidades no atendimento educacional especializado, no que recebemos em resposta cópia de um documento elaborado **em 23 de janeiro de 2018** narrando que recebem diversas denúncias de que (fl. 136/137):

- a) as crianças com necessidades especiais ficam dentro da sala de aula sem nenhuma atividade;
- b) que cadeirantes ficam no corredor sem fazerem nada;
- c) não existem professores nas salas de leitura e quando existem ficam no local por apenas alguns minutos;
- d) não existe acessibilidade em todos os colégios;

Às fl. 143/144 do inquérito civil em comento consta informação da Chefe de Divisão da Educação Especial, Sra. Fernanda Lúcia Paulino, esclarecendo que o atendimento educacional especializado acontece nas unidades que possuem sala multifuncional equipadas conforme diretrizes do MEC e que tais unidades seriam:

- a) Centro Municipal de Ensino São José
- b) Centro Municipal de Ensino Deputado Câmara Torres
- c) Escola Municipalizada Francisco Teixeira de Oliveira
- d) Escola Municipalizada Luiz Ascendino Dantas
- e) Escola Municipalizada de Lídice
- f) Escola Municipalizada Aureliano Portugal
- g) Escola Municipalizada Pouso Seco
- h) Creche Municipal Ernane Amaral Peixoto
- i) Escola Municipalizada Getulândia
- j) Núcleo Municipal de Educação Infantil Domiciana Gavião Neves II
- k) Creche Municipal Menino Jesus de Praga

No mesmo documento, a municipalidade esclareceu que admitiu através de concurso interno **um profissional intérprete de Libras e que foi disponibilizado monitor e AEE para todos os alunos com Transtorno do Espectro Autista.**

Contudo, em 09 de julho de 2018, **o Conselho Tutelar relatou que os Planos de Desenvolvimento Individuais das crianças não haviam sido preparados e que elas frequentavam a escola sem realizar nenhuma atividade.**

Neste documento o Conselho Tutelar relatou que fizeram uma reunião com os pais dos alunos com deficiência e que a reclamação mais recorrente foi a ausência do Plano de Desenvolvimento



Individual e que em razão da insatisfação geral foi criada uma associação de pais de alunos com necessidades especiais (fl. 140/141).

Assim, em março de 2019, foi feita nova inspeção por uma equipe técnica do MPRJ em algumas escolas do Município onde há alunos com deficiência, resultando em 5 análises técnico-pedagógica (uma para cada unidade escolar visitada), documentos que estão juntados ao final do inquérito civil em referência e dos quais extraímos os seguintes destaques

1) Escola Municipalizada Luiz Ascendino Dantas (4 alunos portadores de deficiência)

1.1 o Atendimento Educacional Especializado é oferecido aos alunos incluídos de forma **itinerante** uma vez por semana, sendo que cada aluno possui seu Plano de Desenvolvimento Individual (PDI) com complementação de atividades extraclases pelo Núcleo de Educação Especial Domiciana Gavião (na inspeção não foi possível visualizar as pastas dos alunos com os documentos);

1.2 o projeto político-pedagógico apresenta procedimentos organizacionais e pedagógicos que visam valorizar o desenvolvimento do aluno, sua consciência crítica e respeito às diferenças individuais **Contudo, não foi observado no documento itens específicos sobre a educação especial na perspectiva inclusiva, como também o conteúdo das referidas normas técnicas de inclusão indicadas a fl. 15 o item 9B do documento em tela.** Também, o documento não contempla em seus textos os aspectos destacados na nota técnica nº 11 de 2010 no que tange aos alunos público alvo da educação especial.

1.3 **a unidade não conta com profissional de apoio (monitor) aguardando a lotação de um profissional nesta unidade no corrente ano (2019);**

1.4 **a unidade não possui um espaço ambientado com mobiliários e equipamentos específicos de sala de recursos tipo I ou II.** Contudo, a diretora relatou ter recebido materiais destinados à sala de recursos que são utilizados na sala de leitura, onde os alunos recebem o AEE. A diretora da unidade já solicitou a Secretaria de Educação via memorando um espaço específico para ambientar a sala de recursos multifuncional.

1.5 os professores recebem formação continuada da Secretaria Municipal de Educação através de cursos e palestras;

1.6 o currículo escolar e a avaliação da aprendizagem é adaptada para cada aluno através do Plano de Desenvolvimento Individualizado com apoio do professor regente bem como das orientações dos profissionais do Núcleo de Educação Especial.

2) Escola Municipalizada Aureliano Portugal Especial (9 alunos portadores de deficiência)

2.1 o AEE é realizado no contraturno em sala de recursos multifuncional para os alunos que residem próximo à escola e aos alunos que residem em regiões mais distantes é ofertado no mesmo turno da classe regular;



2.2. a sala de recursos multifuncionais possui mobiliário, materiais pedagógicos e didáticos e recursos tecnológicos, mas não foi possível acessar software para comunicação alternativa ou outras tecnologias assistivas para baixa visão

2.3 a diretora da unidade relatou que todos os alunos incluídos possuem Plano Educacional Individualizado, mas não apresentou documentação referente às adaptações curriculares propostas para esses alunos;

2.4 o projeto político-pedagógico apresenta os marcos situacionais, doutrinários e operativos como referenciais do trabalho pedagógico desenvolvido na unidade. Contudo, não apresenta de forma detalhada aspectos e diretrizes do AEE;

2.5 a unidade conta com 4 profissionais de apoio registrados; contudo, a diretora da unidade relatou não contar com esse tipo de profissional. **Na documentação entregue a equipe depois da diligência havia a descrição de 02 (dois) profissionais de apoio, ou seja, não ficou claro quantos profissionais de apoio a unidade possui.** Há dois professores especialistas na sala de recursos multifuncionais e quanto aos professores do ensino regular a Prefeitura Municipal oferece formação continuada na perspectiva inclusiva, mas não foi esclarecido como e com que frequência essa formação ocorre;

2.6 foi informado pela diretora da unidade que são feitas adaptações e adequações curriculares para os alunos incluídos, mas não foi possível visualizar normativas da Secretaria Municipal de Educação que amparem os aspectos da adaptação curricular e avaliação da aprendizagem;

3. Escola Municipalizada Getulândia (3 alunos portadores de deficiências)

3.1 o AEE é oferecido uma vez por semana de forma itinerante pela professora Aurinéia Amorim de Souza e cada aluno possui Plano de Desenvolvimento Individual elaborado pela professora com apoio do Núcleo de Educação Especial Domiciana Neves Gavião. Esse atendimento do AEE ocorre no mesmo turno da classe regular, considerando que os alunos residem distantes da escola ficando impossibilitados de retornar à unidade para serem assistidos no contraturno. Os planos de desenvolvimento dos alunos incluídos não estavam arquivados na unidade escolar, mas sim no Núcleo de Educação Especial Domiciana Neves Gavião

3.2 a sala de recursos multifuncionais possui mobiliário, materiais pedagógicos e didáticos e recursos tecnológicos, mas não foi possível ter maiores informações sobre a classificação da sala (tipo I e tipo II) e quais equipamentos e itens de tecnologia assistiva compõem este espaço, **visto que estavam em armários na sala de recursos, não tendo sido possível acessá-los. Ainda, o espaço destinado a sala de recursos não atende aos parâmetros de infraestrutura e acessibilidade para um atendimento AEE;**

3.3 o projeto político-pedagógico apresenta procedimentos organizacionais e pedagógicos que visam valorizar o desenvolvimento do aluno, sua consciência crítica e respeito às diferenças individuais; **contudo, não foi observado no documento itens específicos sobre a educação especial na perspectiva inclusiva, bem como estratégias, apoio educacional,**



orientações e condições quantitativas e qualitativas necessárias para o atendimento aos alunos com deficiência;

3.4 não foram localizados nos documentos apresentados a equipe técnica do MPRJ os profissionais de apoio vinculados a unidade escolar;

3.5 os professores da unidade recebem formação continuada da Secretaria Municipal de Educação através de cursos e palestras e também por profissionais em centros de estudos;

3.6 o currículo escolar e a avaliação da aprendizagem é adaptada para cada aluno através do Plano de Desenvolvimento Individualizado com apoio do professor regente bem como das orientações dos profissionais do Núcleo de Educação Especial.

4. Centro Municipal de Ensino Deputado Câmara Torres (9 alunos portadores de deficiência)

4.1 o AEE é preferencialmente oferecido aos alunos incluídos com orientações prescritas e diagnóstico conclusivo; **entretanto, aos alunos que não possuem diagnóstico conclusivo a Coordenação Pedagógica atua oferecendo Planos de Desenvolvimento Preventivos.** O atendimento acontece no contraturno para os alunos que residem próximo a unidade e no mesmo turno para os alunos que residem em localidades mais distantes

4.2 a sala de recursos multifuncionais possui mobiliário, materiais pedagógicos e didáticos e recursos tecnológicos, incluindo computadores com softwares DOS VOX, lupa eletrônica, material em Braille e material ampliado para baixa visão. **Há dois profissionais lotados para atuação na sala de recursos, mas que atuam com carga horária reduzida.**

4.3 o projeto político-pedagógico apresenta procedimentos organizacionais e pedagógicos que visam valorizar o desenvolvimento do aluno, sua consciência crítica e respeito às diferenças individuais, **contudo não foi observado no documento itens específicos sobre a educação especial na perspectiva inclusiva, bem como estratégias, apoio educacional, orientações e condições quantitativas e qualitativas necessárias para o atendimento aos alunos com deficiência.** Saliente-se que foi informado que o plano está em fase de reformulação;

4.4 há uma profissional de apoio para auxiliar uma aluna que possui deficiência visual, **havendo deficiência no número desses profissionais.**

4.5 os professores da unidade recebem formação continuada da Secretaria Municipal de Educação e do Núcleo de Educação Especial Domiciana Neves Gavião;

4.6 a unidade escolar elabora o Plano Educacional Individualizado, bem como existe um planejamento individual para os alunos que não tiveram concluídos seus diagnósticos e aqueles que possuem defasagens no processo ensino-aprendizagem;

5. Centro Municipal de Ensino São José (25 alunos portadores de deficiência)



5.1 o AEE acontece no contraturno na sala de recursos e no mesmo turno da matrícula da classe para os alunos que residem em localidades mais distantes 2 vezes na semana em grupo ou individualmente. Alguns alunos recebem atendimento na sala de recursos no Núcleo de Educação Especial do Município que é próximo a unidade escolar em questão;

5.2 foi relatado que a sala de recursos multifuncionais possui mobiliário, materiais pedagógicos e didáticos e recursos tecnológicos, incluindo computadores com softwares. Contudo, não foi possível o acesso pois a sala se encontrava fechada;

5.3 o projeto político-pedagógico apresenta procedimentos organizacionais e pedagógicos que visam valorizar o desenvolvimento do aluno, sua consciência crítica e respeito às diferenças individuais; **contudo, não foi observado no documento itens específicos sobre a educação especial na perspectiva inclusiva, bem como estratégias, apoio educacional, orientações e condições quantitativas e qualitativas necessárias para o atendimento aos alunos com deficiência;**

5.4 **está pendente de convocação o profissional de apoio já aprovado no concurso público**. Não foi esclarecido se os alunos com TEA contam com um profissional acompanhante especializado conforme preconiza a lei. Há déficit no quantitativo desses profissionais.

5.5 os professores da unidade recebem formação continuada da Secretaria Municipal de Educação e do Núcleo de Educação Especial Domiciana Neves Gavião;

5.6 a unidade escolar elabora o Plano Educacional Individualizado e aqueles que possuem defasagens no processo ensino-aprendizagem e as adaptações curriculares são feitas com o auxílio do professor regente da classe regular do aluno;

Ou seja, verificou-se, por amostragem, que se mostra necessária:

(b) a realização de OBRAS DE ACESSIBILIDADE nas instituições de ensino do Município: Creche Ernane, Creche Menino Jesus, Escola Getulândia e Escola Luiz Ascendino Dantas;

(c) a efetiva estruturação da rede com a contratação de pessoal (monitores e profissionais de libras) capacitado para a realização do ensino inclusivo de maneira eficiente e a formação continuada dos profissionais de educação, principalmente nas instituições Escola Municipalizada Deputado Câmara Torres, Escola Municipalizada de Lídice, Centro Municipal de Ensino São José, Escola Municipalizada Luiz Ascendino Dantas e Escola Municipalizada Aureliano Portugal Especial,

(d) a confecção de PROJETO POLÍTICO-PEDAGÓGICO, para todas as escolas, eficaz para o atendimento às pessoas com deficiência para que a política pública não se torne questão de ocasião, apenas;

(e) a realização de um planejamento coletivo do TRANSPORTE ADAPTADO, principalmente com a abrangência de escolas mais longínquas; e

(f) a supressão da CARÊNCIA DE MATERIAL, apontada, especialmente, pelo Núcleo Especial de Educação Infantil Domiciana Gavião Neves II.



A pretensão ministerial, portanto, refere-se à adequação dos serviços prestados pelo Município nos pontos tocados acima.

2. DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

A Educação é direito de todos e DEVER DO ESTADO, que deve pautar suas políticas públicas sempre no sentido de dar máxima efetividade a sua concretização.

Os fundamentos básicos do direito à Educação estão elencados nos artigos 6º e 205 e 227 da Carta Magna, sendo de se ressaltar que em relação à EDUCAÇÃO ESPECIAL, ofertada aos alunos com deficiência, a própria Constituição Federal de 1988 destaca:

- Art. 208. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de:
- I – educação básica obrigatória e gratuita dos 4 (quatro) aos 17 (dezesete) anos de idade, assegurada inclusive sua oferta gratuita para todos os que a ela não tiveram acesso na idade própria;
 - II – progressiva universalização do ensino médio gratuito;
 - III – atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino;**
 - IV – educação infantil, em creche e pré-escola, às crianças até 5 (cinco) anos de idade;
 - V – acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um;
 - VI – oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do educando;
 - VII – atendimento ao educando, em todas as etapas da educação básica, por meio de programas **suplementares de material didático, escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde.**

Observe-se que já em sede constitucional o legislador assegura uma proposta pedagógica com perspectiva inclusiva, reconhecendo, no topo de seu ordenamento jurídico que o aluno com deficiência tem o direito a uma educação especializada e adequada às suas características e limitações, o que se reflete e reproduz nas demais normativas como a LDB – Lei de Diretrizes e Bases da Educação:

- Lei 9394/1996
DA EDUCAÇÃO ESPECIAL
- Art. 58. Entende-se por educação especial, para os efeitos desta Lei, a modalidade de educação escolar oferecida preferencialmente na rede regular de ensino, para educandos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação.
- § 1º Haverá, quando necessário, serviços de apoio especializado, na escola regular, para atender às peculiaridades da clientela de educação especial.
- § 2º (...)
- § 3º A oferta de educação especial, dever constitucional do Estado, tem início na faixa etária de zero a seis anos, durante a educação infantil.

A Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (CDPD) de 2006, ratificada no Brasil pelos Decretos nº186/2008 (Poder Legislativo) e nº 6.949, de 25/8/2009 (Poder Executivo) e aprovada com força de emenda constitucional, proclama, no artigo 24, o reconhecimento do direito das pessoas com deficiência à educação e obriga os Estados a assegurarem um sistema educacional inclusivo em todos os níveis.

E mais recentemente a Lei brasileira de Inclusão - Lei 13.146/2015 - determina:

- Art. 27. A educação constitui direito da pessoa com deficiência, assegurados sistema educacional inclusivo em todos os níveis e aprendizado ao longo de toda a vida, de forma a alcançar o máximo



desenvolvimento possível de seus talentos e habilidades físicas, sensoriais, intelectuais e sociais, segundo suas características, interesses e necessidades de aprendizagem.

Parágrafo único. É dever do Estado, da família, da comunidade escolar e da sociedade assegurar educação de qualidade à pessoa com deficiência, colocando-a a salvo de toda forma de violência, negligência e discriminação.

Art. 28. Incumbe ao poder público assegurar, criar, desenvolver, implementar, incentivar, acompanhar e avaliar:

I - sistema **educacional inclusivo** em todos os níveis e modalidades, bem como o aprendizado ao longo de toda a vida;

II - **aprimoramento dos sistemas educacionais, visando a garantir condições de acesso, permanência, participação e aprendizagem**, por meio da oferta de serviços e de recursos de acessibilidade que eliminem as barreiras e promovam a inclusão plena;

III - **projeto pedagógico** que institucionalize o atendimento educacional especializado, assim como os demais serviços e adaptações razoáveis, para atender às características dos estudantes com deficiência e garantir o seu pleno acesso ao currículo em condições de igualdade, promovendo a conquista e o exercício de sua autonomia;

IV - **oferta de educação bilíngue, em Libras como primeira língua** e na modalidade escrita da língua portuguesa como segunda língua, em escolas e classes bilíngues e em escolas inclusivas;

V - **adoção de medidas individualizadas e coletivas** em ambientes que maximizem o desenvolvimento acadêmico e social dos estudantes com deficiência, favorecendo o acesso, a permanência, a participação e a aprendizagem em instituições de ensino;

VI - pesquisas voltadas para o desenvolvimento de novos métodos e técnicas pedagógicas, de materiais didáticos, de equipamentos e de recursos de tecnologia assistiva;

VII - planejamento de estudo de caso, de elaboração de plano de atendimento educacional especializado, de organização de recursos e serviços de acessibilidade e de disponibilização e usabilidade pedagógica de recursos de tecnologia assistiva;

VIII - participação dos estudantes com deficiência e de suas famílias nas diversas instâncias de atuação da comunidade escolar;

IX - adoção de medidas de apoio que favoreçam o desenvolvimento dos aspectos linguísticos, culturais, vocacionais e profissionais, levando-se em conta o talento, a criatividade, as habilidades e os interesses do estudante com deficiência;

X - adoção de práticas pedagógicas inclusivas pelos programas de formação inicial e continuada de professores e oferta de formação continuada para o atendimento educacional especializado;

XI - formação e disponibilização de professores para o atendimento educacional especializado, de tradutores e intérpretes da Libras, de guias intérpretes e de profissionais de apoio;

XII - oferta de ensino da Libras, do Sistema Braille e de uso de recursos de tecnologia assistiva, de forma a ampliar habilidades funcionais dos estudantes, promovendo sua autonomia e participação;

XIII - acesso à educação superior e à educação profissional e tecnológica em igualdade de oportunidades e condições com as demais pessoas;

XIV - inclusão em conteúdos curriculares, em cursos de nível superior e de educação profissional técnica e tecnológica, de temas relacionados à pessoa com deficiência nos respectivos campos de conhecimento;

XV - acesso da pessoa com deficiência, em igualdade de condições, a jogos e a atividades recreativas, esportivas e de lazer, no sistema escolar;

XVI - acessibilidade para todos os estudantes, trabalhadores da educação e demais integrantes da comunidade escolar às edificações, aos ambientes e às atividades concernentes a todas as modalidades, etapas e níveis de ensino;

XVII - oferta de profissionais de apoio escolar;

XVIII - articulação intersetorial na implementação de políticas públicas.

Ressalte-se, ainda, que a LDB (Lei n.º 9.394) prevê o acesso à educação como direito público subjetivo, *verbis*:

Art. 4º O dever do Estado com educação escolar pública será efetivado mediante a garantia de:



(...) IX - padrões mínimos de **qualidade** de ensino, definidos como a variedade e quantidade mínimas, por aluno, de insumos indispensáveis ao desenvolvimento do processo de ensino-aprendizagem.

Art. 5º **O acesso à educação básica obrigatória é direito público subjetivo**, podendo qualquer cidadão, grupo de cidadãos, associação comunitária, organização sindical, entidade de classe ou outra legalmente constituída e, ainda, o Ministério Público, acionar o poder público para exigí-lo. (Redação dada pela Lei nº 12.796, de 2013)

§ 1º O poder público, na esfera de sua competência federativa, deverá: (Redação dada pela Lei nº 12.796, de 2013)

I - **recensear anualmente as crianças e adolescentes em idade escolar**, bem como os jovens e adultos que não concluíram a educação básica; (Redação dada pela Lei nº 12.796, de 2013)

II - fazer-lhes a chamada pública;

III - zelar, junto aos pais ou responsáveis, pela frequência à escola.

§ 2º **Em todas as esferas administrativas, o Poder Público assegurará em primeiro lugar o acesso ao ensino obrigatório**, nos termos deste artigo, contemplando em seguida os demais níveis e modalidades de ensino, conforme as prioridades constitucionais e legais.

§ 3º Qualquer das partes mencionadas no caput deste artigo tem legitimidade para peticionar no Poder Judiciário, na hipótese do § 2º do art. 208 da Constituição Federal, sendo gratuita e de rito sumário a ação judicial correspondente.

§ 4º Comprovada a negligência da autoridade competente para garantir o oferecimento do ensino obrigatório, poderá ela ser imputada por crime de responsabilidade.

§ 5º Para garantir o cumprimento da obrigatoriedade de ensino, o Poder Público criará formas alternativas de acesso aos diferentes níveis de ensino, independentemente da escolarização anterior.

Neste prisma, a legislação traz com muita clareza que o aluno com deficiência tem direito subjetivo a uma educação especializada e de qualidade, com adaptações de currículo, acessibilidade, atendimento educacional especializado e profissional de apoio escolar.

Conclui-se, portanto, que resta inafastável o dever do Acionado no que tange à garantia do direito à educação.

Assim, da Lei brasileira de Inclusão colacionada acima, verifica-se a necessidade de **articulação intersetorial para o aprimoramento do sistema educacional com fins a garantia de ACESSO à educação (art. 28, II e XVIII) – BUSCA ATIVA.**

Ou seja, faz-se necessária a realização de um protocolo simples de atuação entre as Secretarias Municipais de Saúde, Educação e Assistência Social para que os usuários dos serviços da rede pública, portadores de deficiência em idade escolar, sejam localizados e identificados, tudo com o intuito de verificar se estes se encontram matriculados na rede de ensino. Caso não estejam, deve ser realizada a inserção destes nas atividades escolares como forma de cumprimento da **universalização** da rede especial de ensino prevista na META 4 (cujo prazo de 3 anos já está esgotado), pois esta não se resume apenas àqueles que buscaram o serviço espontaneamente, mas também àqueles que sequer tinham conhecimento da oferta do serviço.

Ademais, também se mostram necessárias a realização de obras de acessibilidade, principalmente nas instituições de ensino **Creche Ernane, Creche Menino Jesus, Escola Getulândia e Escola Luiz Ascendino Dantas, conforme reconhecido pelo próprio ente municipal, e o fornecimento de material adequado à Educação no Núcleo Especial Domiciana Gavião Neves II.**



Conforme transcrito acima, a Lei da Inclusão prevê que incumbe ao poder público implementar recursos de acessibilidade que eliminem as barreiras e promovam a inclusão plena.

Neste sentido, esclarece a lei o conceito de acessibilidade e barreiras em seu art. 3º,

I - acessibilidade: possibilidade e condição de alcance para utilização, com segurança e autonomia, de espaços, mobiliários, equipamentos urbanos, edificações, transportes, informação e comunicação, inclusive seus sistemas e tecnologias, bem como de outros serviços e instalações abertos ao público, de uso público ou privados de uso coletivo, tanto na zona urbana como na rural, por pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida; (...)

IV - barreiras: qualquer entrave, obstáculo, atitude ou comportamento que limite ou impeça a participação social da pessoa, bem como o gozo, a fruição e o exercício de seus direitos à acessibilidade, à liberdade de movimento e de expressão, à comunicação, ao acesso à informação, à compreensão, à circulação com segurança, entre outros, classificadas em:

a) barreiras urbanísticas: as existentes nas vias e nos espaços públicos e privados abertos ao público ou de uso coletivo;

b) barreiras arquitetônicas: as existentes nos edifícios públicos e privados;

c) barreiras nos transportes: as existentes nos sistemas e meios de transportes;

d) barreiras nas comunicações e na informação: qualquer entrave, obstáculo, atitude ou comportamento que dificulte ou impossibilite a expressão ou o recebimento de mensagens e de informações por intermédio de sistemas de comunicação e de tecnologia da informação;

e) barreiras atitudinais: atitudes ou comportamentos que impeçam ou prejudiquem a participação social da pessoa com deficiência em igualdade de condições e oportunidades com as demais pessoas;

f) barreiras tecnológicas: as que dificultam ou impedem o acesso da pessoa com deficiência às tecnologias;

Portanto, devem ser promovidas as adaptações nas instituições acima mencionadas para que se fomente a acessibilidade aos portadores de deficiência aos espaços públicos na forma como descrita na lei (espaço; mobiliário etc.), conforme, ainda, preconizado na estratégia 4.30 da Meta 4 do Plano Municipal de Educação, *verbis*:

.....

“4.30 Garantir serviços de apoio especializado a todas as escolas, para atender com qualidade os alunos com deficiência, implementando também Salas de Recursos por escola, para atendimento educacional especializado para alunos com deficiência, em até 03 anos a partir da vigência desse plano.”

.....

Mas não é só isso. O Decreto 7.611, de 17/11/2011 normatiza o atendimento educacional especializado nas escolas do Brasil:

Art. 2º - A educação especial deve garantir os serviços de apoio especializado voltado a eliminar as barreiras que possam obstruir o processo de escolarização de estudantes com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação.

§ 1º Para fins deste Decreto, os serviços de que trata o caput serão denominados atendimento educacional especializado, compreendido como o conjunto de atividades, recursos de acessibilidade e pedagógicos organizados institucional e continuamente, prestado das seguintes formas:

I - complementar à formação dos estudantes com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento, como apoio permanente e limitado no tempo e na frequência dos estudantes às salas de recursos multifuncionais; ou



II - complementar à formação de estudantes com altas habilidades ou superdotação.

§ 2º **O atendimento educacional especializado deve integrar a proposta pedagógica da escola, envolver a participação da família para garantir pleno acesso e participação dos estudantes, atender às necessidades específicas das pessoas público-alvo da educação especial, e ser realizado em articulação com as demais políticas públicas.**

Art. 3º São objetivos do atendimento educacional especializado:

I - prover condições de acesso, participação e aprendizagem no ensino regular e garantir serviços de apoio especializados de acordo com as necessidades individuais dos estudantes;

II - garantir a transversalidade das ações da educação especial no ensino regular;

III - fomentar o desenvolvimento de recursos didáticos e pedagógicos que eliminem as barreiras no processo de ensino e aprendizagem; e

IV - assegurar condições para a continuidade de estudos nos demais níveis, etapas e modalidades de ensino.

(...) § 3º- **As salas de recursos multifuncionais são ambientes dotados de equipamentos, mobiliários e materiais didáticos e pedagógicos para a oferta do atendimento educacional especializado;**

No mesmo sentido, a Resolução CNE/CEB 04/2009, do Conselho Nacional de Educação, estabelece que:

Art. 10. O projeto pedagógico da escola de ensino regular deve institucionalizar a oferta do AEE prevendo na sua organização:

I – sala de recursos multifuncionais: espaço físico, mobiliário, materiais didáticos, recursos pedagógicos e de acessibilidade e equipamentos específicos;

II – matrícula no AEE de alunos matriculados no ensino regular da própria escola ou de outra escola;

III – cronograma de atendimento aos alunos;

IV – plano do AEE: identificação das necessidades educacionais específicas dos alunos, definição dos recursos necessários e das atividades a serem desenvolvidas;

V – professores para o exercício da docência do AEE;

VI – outros profissionais da educação: tradutor e intérprete de Língua Brasileira de Sinais, guia-intérprete e outros que atuem no apoio, principalmente às atividades de alimentação, higiene e locomoção;

VII – redes de apoio no âmbito da atuação profissional, da formação, do desenvolvimento da pesquisa, do acesso a recursos, serviços e equipamentos, entre outros que maximizem o AEE.

Ou seja, os projetos político-pedagógicos de todas as escolas devem ser reformulados para abarcar também a educação inclusiva, com a obediência aos ditames infralegais acima transcritos.

Além disso, não pode ser exigido laudo técnico/médico para a inclusão na rede pública do portador de deficiência, conforme Deliberação CEE Nº 355 DE 14 DE JUNHO DE 2016 que prevê:

Art. 5º - Quando necessária, a avaliação do educando será biopsicossocial, realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar, conforme dispõe o art. 2º, da Lei nº 13.146/2015, preferencialmente considerando-se laudo médico.

§ 1º - As normas em vigor esclarecem quanto aos documentos comprobatórios da avaliação dos alunos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação no Censo Escolar, **destacando que não se pode considerar imprescindível a apresentação de laudo médico (diagnóstico clínico) por parte do educando, uma vez que o Atendimento Educacional Especializado – AEE caracteriza-se por atendimento pedagógico e não clínico.**

§ 2º - Durante o estudo de caso, primeira etapa da elaboração do Plano de Atendimento Educacional Individualizado - PAEI, se for necessário, os professores do AEE poderão articular-se com profissionais da área de saúde e assistência social, tornando-se o laudo médico, neste caso, um documento anexo ao PAEI – **Nesta perspectiva, não se trata de documento obrigatório, mas, complementar, de forma que o direito à matrícula no Sistema de Ensino do Estado do Rio de Janeiro não poderá ser cerceado pela prévia exigência de laudo médico**



para os alunos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e com altas habilidades/superdotação.

A Nota técnica Nº 04 / 2014 / MEC / SECADI / DPEE também é clara ao vedar a obrigatoriedade da inclusão do portador de deficiência à apresentação de laudo médico:

Ressalte-se, por imperioso, que a elaboração desse estudo de caso, não está condicionada a existência de laudo médico do aluno, pois, é de cunho estritamente, educacional, a fim de que as estratégias pedagógicas e de acessibilidade possam ser adotadas pela escola, favorecendo as condições de participação e de aprendizagem.

Neste mesmo prisma, deve ser ressaltado que a ausência de transporte público adaptado seja utilizado como uma barreira para o acesso à educação inclusiva, devendo ser apresentado um plano de atendimento dos estudantes das escolas mais longínquas, e que se afaste tal argumento como justificativa para não promover a educação dos portadores de deficiência.

Por fim, também é dever do Município assegurar a oferta de profissionais de apoio escolar, *verbis*:

Art. 28. Incumbe ao poder público assegurar, criar, desenvolver, implementar, incentivar, acompanhar e avaliar:

XVII – oferta de profissionais de apoio escolar;

E esclarece o artigo 3º:

Art. 3º Para fins de aplicação desta Lei, consideram-se:

XIII – profissional de apoio escolar: pessoa que exerce atividades de alimentação, higiene e locomoção do estudante com deficiência e atua em todas as atividades escolares nas quais se fizer necessária, em todos os níveis e modalidades de ensino, em instituições públicas e privadas, excluídas as técnicas ou os procedimentos

Neste sentido, deve ser promovida a efetiva estruturação da rede com a contratação de pessoal (monitores e profissionais de libras) capacitado para a realização do ensino inclusivo de maneira eficiente, principalmente nas instituições Escola Municipalizada Deputado Câmara Torres, Escola Municipalizada de Lídice, Centro Municipal de Ensino São José, Escola Municipalizada Luiz Ascendino Dantas e Escola Municipalizada Aureliano Portugal Especial.



3 – DOS PEDIDOS

3.1. - DA TUTELA DE URGÊNCIA EM CARÁTER LIMINAR

A presente ação visa a compelir o Município Réu a cumprir o previsto no Plano Nacional de Educação e no Plano Municipal de Educação (Meta 4), obrigação para a qual o Município já está em mora desde 2018.

O artigo 300 do Código de Processo Civil prevê que o deferimento da tutela de urgência encontra-se condicionado à probabilidade do direito invocado e o perigo de dano. Em relação à tutela de urgência, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora* se conjugam para mitigar, em verdade, o juízo de probabilidade, a despeito do teor do §3º do artigo 300 do Estatuto Processual Civil.

Por todos, Elpídio Donizetti, que assim pontifica: *“O contrassenso fez que doutrina e jurisprudência mitigassem o requisito da reversibilidade. Há situações em que, não obstante a irreversibilidade do provimento a ser concedido, a urgência é tão premente que a espera pela cognição exauriente é capaz de inviabilizar a própria utilidade da medida. É um caso de potencial irreversibilidade para ambas as partes, diante da qual permite-se ao julgador proceder a um juízo de ponderação e assim propender à proteção daquele que, não possuindo o bem da vida naquele momento, sofrerá maior impacto. Exemplo: consumidor que precisa fazer uma cirurgia de emergência, mas o fornecedor (plano de saúde) alega não haver previsão de cobertura. Nesses casos, a jurisprudência entende plausível a mitigação deste requisito negativo, sob a égide do princípio da proporcionalidade. Espera-se que a jurisprudência cada vez mais mitigue o requisito da reversibilidade, uma vez que a interpretação literal do citado dispositivo impede que crises do direito material, eivadas de extrema urgência, sejam de pronto estancadas com a concessão da tutela adequada, violando o próprio fim a que o instituto se destina. Na tutela da evidência, em razão da situação (de evidência) do direito em que se sustenta, não se exige o tal requisito da irreversibilidade.”*. (Donizetti, Elpídio. Curso Didático de Direito Processual Civil, 19ª ed. São Paulo, Atlas, 2016, pág. 472).

Ademais, por ser norma específica de regramento, o artigo 12 da Lei 7.347/85 (LACP - Lei da Ação Civil Pública) tem incidência inafastável.

Assim, no caso em testilha, a plausibilidade do direito se verifica através dos documentos anexados que comprovam o reiterado (a) descumprimento do dever de oferta de profissional de apoio aos alunos com deficiência e (b) da inexistência de busca ativa para a localização e identificação de alunos deficientes que não estão na escola; (c) da exigência indevida de laudo médico para a aceitação de criança ou adolescente com deficiência na rede de ensino regular; e (d) da oferta de transporte e espaço adequado regular, tudo a demonstrar a necessidade do imediato provimento para que os alunos possam retornar a escola e concluir o ano letivo. Já o perigo de dano substancia-se na possibilidade de perda do ano letivo por todos os usuários mencionados, o que resulta não somente na anulação de um ano de vida escolar do aluno, como também a negativa de inserção no ambiente escolar, socialização com outros alunos, evitar o



aprofundamento da distorção série idade, enfim na negativa do direito à cidadania da pessoa com deficiência.

Portanto, a concessão do provimento liminar pleiteado é medida imprescindível, inclusive porque aguardar a sentença de mérito para só então oportunizar o ingresso na escola tornaria inócua a medida, dada a proximidade do final do ano letivo.

Neste diapasão, requer o Ministério Público, após a oitiva prévia estatuída no artigo 2º da Lei 8.437/92, seja concedida a tutela de urgência, em caráter liminar, para determinar ao Requerido que:

a – apresente programa/protocolo de Busca Ativa, em cento e vinte dias, para a localização e identificação de crianças e adolescentes em idade escolar portadoras de deficiência, sistematizando a articulação intersetorial entre Secretaria de Saúde, Educação e Assistência Social com fins a se permitir a verdadeira universalização do ensino inclusivo no Município, conforme preconizado em sua META 4;

b - ofereça, imediatamente e de forma contínua, a todas as crianças e adolescentes diagnosticados com deficiência na rede municipal de ensino o profissional de apoio escolar e transporte escolar adequado, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais), a ser revertida ao fundo de reconstrução dos interesses metaindividuais lesados de que trata o artigo 13 da Lei nº 7.347/95, a par da configuração de ato atentatório à dignidade da justiça e da aplicação de multa, ao modo do artigo 77, § 2º, todos do Codex Civil Instrumental;

c – apresente, no prazo de cento e vinte dias, um plano de gestão, que assegure a oferta dos aludidos profissionais e do transporte adaptado de forma contínua, de modo a evitar qualquer desassistência a alunos com deficiência, sob pena das mesmas sanções postuladas no item acima;

d – apresente, no prazo de cento e vinte dias, um plano de adaptação e acessibilidade das unidades escolares, bem como de fornecimento e controle de material e mobiliário, de modo a evitar qualquer prejuízo a alunos com deficiência, sob pena das mesmas sanções postuladas na alínea b;

e – adote, no prazo de cento e vinte dias, as medidas adequadas para a reformulação dos projetos políticos-pedagógicos das escolas da rede municipal de ensino para a inclusão do tema tratado nesta ação em seu âmbito (educação inclusiva), sob pena das mesmas sanções postuladas na alínea b;

f - não trate (obrigação de não fazer) como imprescindível a realização de laudo/diagnóstico médico para a inclusão de criança ou adolescente com deficiência na



rede de ensino regular, conforme deliberação do Conselho Estadual de Educação e da nota técnica do MEC acima transcritas.

3. 2 - DO PEDIDO

Em definitivo, postula o Parquet:

A) Seja a presente recebida e determinada a citação da parte ré no endereço supramencionado, nos termos e para os fins do art. 238 do CPC, concordando a parte autora desde já com a realização de audiência de conciliação/mediação prevista no art. 319, inciso VII do CPC

B) Seja confirmada e acolhida, em definitivo, a tutela provisória da evidência, nos moldes do que já defendido nos itens IV.1;

C) Sejam julgados procedentes os pedidos para condenar o Réu a:

C.1) a instaurar o programa de BUSCA ATIVA entre os municípios para que se assegure a efetiva universalização da educação inclusiva, conforme previsão no Plano Municipal de Educação, elaborando um protocolo de atuação conjunta entre Secretaria de Educação, Saúde e Assistência Social após a identificação de criança ou adolescente portador de deficiência atendida pela rede pública que esteja fora da escola;

C.2) ofertar, de forma contínua, a todas as crianças e adolescentes diagnosticados com deficiência na rede municipal de ensino o profissional de apoio escolar e transporte escolar adequado;

C.3) realizar as adaptações necessárias à acessibilidade nas unidades escolares do réu;

C.4) promover todas as medidas no intuito de reformular os projetos políticos-pedagógicos das escolas da rede municipal de ensino para a abordagem da educação inclusiva em seus textos;

C.5) não tratar (obrigação de não fazer) como imprescindível a realização de laudo/diagnóstico médico para a inclusão de criança ou adolescente com deficiência na rede de ensino regular.

E) Seja fixada multa diária pelo descumprimento do pedido formulado nos itens anteriores.

F) Seja o valor das multas e *astreintes* eventualmente aplicadas revertido em favor de fundo difuso de proteção a direitos lesados e/ou a fundo de educação do Município, a ser indicado quando da execução do *decisum*;

G) Seja condenado o Réu ao pagamento das custas processuais e dos honorários, sendo que estes deverão reverter em favor do Fundo Especial do Ministério Público do Rio de Janeiro, criado pela Lei Estadual 2.819, de 07/11/97, regulamentado pela Resolução CPGJ 801, de 19/03/98 (Banco Itaú, Ag. 6002, conta corrente n. 02550-7).



H) O Autor provará o alegado pelas provas documentais que já instruem a inicial, colhidas durante o inquérito civil prévio e, se necessário, também pelas provas testemunhal, pericial, documental superveniente, depoimento pessoal e inspeção judicial.

I) Para os fins do art. 291 do CPC, atribui-se à causa o valor de R\$ 10.000,00 para fins meramente fiscais.

Rio de Janeiro, 29 de agosto de 2019.

Leonardo Zulato Barbosa
Promotor de Justiça
Grupo de Atuação Especializada em Educação GAEDUC/MPRJ